



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063470-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que são impetrantes GABRIEL RODRIGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ e Paciente CHRISTHOPHER PATRICK PEREIRA DOS SANTOS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem ao paciente a fim de deferir-lhe a liberdade provisória, mediante o cumprimento de condições, expedindo-se alvará de soltura, clausulado, em seu favor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2063470-97.2025.8.26.0000

Impetrantes: Gabriel Rodrigo Nogueira de Oliveira e Anderson Máximo Munhoz

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP. Paciente: Christopher Patrick Pereira dos Santos Alves

Voto nº 21.736

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Christopher Patrick Pereira dos Santos Alves, da decisão do Juiz da 3ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP, que decretou sua prisão preventiva por suposto tráfico de drogas. A defesa alega ausência de elementos que comprovem a mercancia ilícita e afronta o princípio da presunção de inocência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a primariedade do paciente e a pequena quantidade de drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

3. O paciente é primário e foi apreendida quantidade não significativa de drogas, sem indícios de que comprometerá a ordem pública ou a instrução criminal.

4. A prisão preventiva é desproporcional, sendo mais adequada a aplicação de medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem concedida para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando não houver elementos concretos que justifiquem a segregação. 2. A primariedade e a pequena quantidade de drogas apreendidas são fatores que favorecem a concessão de liberdade provisória."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 319, incisos I e IV.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogados, Doutores **Gabriel Rodrigo Nogueira de Oliveira e Anderson Máximo Munhoz**, em favor de **Christopher Patrick Pereira dos Santos Alves**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP**.

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, por fato ocorrido em 27/02/2025, apesar da ausência de elementos que comprovem a mercancia ilícita, bem como dos requisitos da custódia cautelar, afrontando, ainda, o princípio da presunção de inocência.

Argumentam que o paciente é possuidor de residência fixa junto ao avô e ocupação lícita como motoboy, sendo o responsável pelo sustento da família, afirmando que a ínfima quantidade de drogas é para uso próprio, pois se trata de usuário de drogas desde a adolescência.

Afirmam que não há nos autos algum indício de que o paciente se dedique à mercancia ilícita, tampouco que integre organização criminosa, mencionando, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal relacionada à inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico de drogas.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 81/82), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela concessão da ordem (fls. 89/93).

É o relatório.

Analisando mais detidamente os autos, entendo que a ordem deve ser concedida.

Conforme se depreende dos Autos nº 1500457-12.2025.8.26.0024, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 13.340/06 porque, no dia 27 de fevereiro de 2025, por volta de 15h10, na Rua Bahia nº 127, Stella Maris, na cidade e Comarca de Andradina/SP, tinha em depósito 02 (duas) porções de maconha, com peso aproximado de 9,39 gramas, 13 (treze) porções de "ecstasy", com peso aproximado de 7,70 gramas, além de 02 (duas) porções de "LSD", com peso aproximado de 0,01 grama, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. fls. 03/07, 19/20 e 30/32 daqueles autos).

Sucedendo, todavia, que o paciente é absolutamente primário e, quando da sua prisão em flagrante, foram apreendidas quantidades pequenas de drogas.

Sendo assim, respeitada a compreensão diversa do Juízo *a quo*, não existem, a meu ver, dados concretos a justificar a segregação cautelar do paciente, que foi flagrado em posse de quantidade não significativa de drogas e sempre afirmou que é usuário de entorpecentes (cf. fl. 13 dos autos principais). Ausentes, ainda, indícios de que, em liberdade, virá a comprometer a ordem pública, prejudicar a instrução criminal ou mesmo obstar a aplicação da lei penal.

Demais disso, entende-se que, na hipótese de eventual condenação pelo delito aqui tratado, o paciente poderá, em tese, no mínimo, fazer jus à concessão de regime prisional menos gravoso daquele no qual se encontra recolhido atualmente, notadamente se consideradas a primariedade e a quantidade de drogas apreendidas.

Logo, não me parece, no caso dos autos, justificada a imposição da medida extrema e excepcional da segregação cautelar, que se mostra desproporcional e desarrazoada, mas sim de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, consistentes em: comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

fixadas pelo Juiz, para informar e justificar as suas atividades; proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; além de comparecimento a todos os atos do processo; sob pena de nova ordem de prisão.

A imposição dessas medidas poderá garantir a instrução processual, na medida em que permitirá ao paciente responder em liberdade a ação penal, sem a necessidade de seu recolhimento ao cárcere, que somente se dará na hipótese de quebra de alguma dessas medidas cautelares impostas.

Ante o exposto, concede-se a ordem ao paciente **Christopher Patrick Pereira dos Santos Alves** a fim de deferir-lhe a liberdade provisória, mediante o cumprimento das condições acima especificadas, expedindo-se alvará de soltura, clausulado, em seu favor.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator